



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.876 - RS (2010/0048013-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR OFENSA AO ART. 306 DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. A tese relativa à nulidade do flagrante não foi examinada pela Corte de origem, não podendo, pois, ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Por outro lado, encontra-se superada a aludida tese, de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Proferida a sentença condenatória, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.876 - RS (2010/0048013-5)

RECORRENTE : EDERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EDERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra o Recorrente que foi denunciado como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, 155, § 4.º, do Código Penal, e 14, da Lei n.º 10.826/03, tendo sido preso em flagrante em 08/05/2009, o qual foi, posteriormente, convertido em preventiva.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada.

Alega, nas presentes razões, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ofensa ao art. 306 do Código Penal, porquanto teria decorrido período superior a 24 horas entre a prisão e a comunicação ao juízo quanto à prisão.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja concedido o benefício da liberdade provisória ao Paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/91, opinando pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.876 - RS (2010/0048013-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE POR OFENSA AO ART. 306 DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. A tese relativa à nulidade do flagrante não foi examinada pela Corte de origem, não podendo, pois, ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Por outro lado, encontra-se superada a aludida tese, de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Proferida a sentença condenatória, resta superada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, cumpre esclarecer que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, compulsando os autos, verifica-se que a tese relativa à nulidade da prisão em flagrante – porquanto não teria sido observado o disposto no art. 306 do Código Penal, já que a prisão em flagrante não teria sido comunicada ao juízo no prazo de 24 horas –, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, razão pela qual não há como ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente as matérias, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, muito embora se trate de questão de direito que foi devidamente arguida perante o Tribunal de origem nos autos do *writ* originário, não se verifica a necessidade de retorno dos autos à Corte *a quo*, em se considerando que a questão de eventual nulidade do flagrante acha-se superada, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. *TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a prisão cautelar está calcada em circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos para manter a prisão do paciente, ressaltando a maneira como foi executada a conduta delituosa, além de apontar que o mero fato de um jovem ter tocado a mão da amiga do paciente foi suficiente para que este tentasse ceifar-lhe a vida, inclusive por meio de perseguição automobilística.

5. Ordem denegada." (HC 218.017/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/11/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia cautelar, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se suficientemente fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pela reiteração da prática delituosa.

3. O alegado excesso de prazo não foi debatido na origem, portanto, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis.

5. In casu, a suposta nulidade da prisão em flagrante encontra-se superada com a decretação da preventiva, diante da superveniência de novo título a embasá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.*" (HC 206.862/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 02/12/2011; sem grifo no original.)

No mais, compulsando as informações obtidas via *internet*, no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que ora faço juntar, em 21 de maio de 2010, foi proferida sentença condenatória em desfavor do Paciente, evidenciando, desse modo, a perda superveniente do interesse processual que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. COAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES DE TORTURA, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. DILAÇÃO COGNITIVA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.

1. *Proferida a sentença, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo (Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).*

2. *A afirmação de que, em razão das instalações carcerárias precárias, estaria havendo coação por parte do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, não foi objeto do writ originário. Dessa forma, é descabida sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

3. *As afirmações de ter sido o Impetrante/Paciente torturado pelos policiais federais, de ser dependente químico e não traficante, além da ocorrência de cerceamento de defesa durante o interrogatório, por ter permanecido algemado, não encontram, nos presentes autos, suporte probatório mínimo a lhes amparar. Na verdade, sua aferição demandaria uma amplitude de cognição incompatível o rito célere do habeas corpus, cabendo mencionar ainda, não haver sequer menção de tais questões na sentença, indicando que não teriam sido objeto de arguição por parte da Defesa técnica.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.*" (HC 120.887/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.876 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900007656

70033946872

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.